



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001574/2003-39
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.950 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente FRANCISCO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o *Apelo* que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma *convergente* com aquilo decidido no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a Conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 883 a 885) interposto pelo Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 108-08.636 (fls. 62 a 68), proferido pela C. 8ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 08 de dezembro de 2005, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, apenas para reconhecer a decadência parcial dos créditos de COFINS. Confira-se:

COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

DECADÊNCIA COFINS - Aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso negado.

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de ofício de COFINS, relativa ao ano-calendário de 1998, reflexo de Autuação de IRPJ, referente a omissão de receitas e outras infrações, objeto do Processo Administrativo n.º 16707.001572/2003-40.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 04/07.

A constituição do crédito tributário correspondente a Cofins, referente aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1998 foi por decorrência, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária no processo matriz do IRPJ, haja vista a exigência ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo n.º. 16707.001572/2003-40.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o relatório.

Esclareça-se que a DRJ negou provimento à Impugnação do Contribuinte, mantendo integralmente o lançamento de ofício. Inconformado, o ora Recorrente apresentou *Apelo* a este E. CARF (fls. 797 a 826), alegando a nulidade do lançamento, a ocorrência da decadência nos moldes do art. 150, §4º do CTN e a impossibilidade da utilização dos dados da CPMF para promover lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

Como visto, a C. Câmara *a quo*, deu provimento apenas para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 848 e 860), que teve seu seguimento denegado pelo r. Despacho de Admissibilidade de fls. 862 e 863, por contrariar o teor da Súmula Vinculante n.º 8 do E. Supremo Tribunal de Justiça.

Sequencialmente, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 873 a 874) pelo Contribuinte, que restaram rejeitados pelo r. Despacho de fls. 877.

Intimado, o Contribuinte também interpôs Recurso Especial (fls. 883 a 885), apenas alegando que *a decisão prolatada no processo principal deve ser aplicada ao processo decorrente, estarem ambos alicerçados no mesmo suporte fático*, mas concluindo que *o presente processo reflexo somente poderá ter continuidade, após o julgamento do recurso especial relativo ao processo principal, do qual decorre*.

Processado o feito, o *Apelo* especial do Contribuinte foi admitido pelo r. Despacho de Admissibilidade de fls. 891 a 893, que, apesar de reconhecer que não houve a demonstração do necessário dissídio jurisprudencial, afirmou e concluiu que *conforme alega a recorrente, o processo principal de IRPJ, autos de n.º 16707.001572/2003-40, também foi objeto de recurso especial, que foi admitido, em encaminhado para Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento. Destarte, no processo principal, entendeu-se comprovado o dissenso jurisprudencial e pelas conclusões dos acórdãos recorrido e paradigma, o decidido no processo principal deve ser aplicado no processo decorrente*.

Cientificada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ofertou Contrarrazões (fls. 898 a 901), apenas defendendo a manutenção do v. Acórdão recorrido pela sua suposta correção.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial do Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF, instituído pela Portaria n.º 256/2009.

Como antes relatado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* sob escrutínio.

Contudo, este Conselheiro, fazendo a derradeira verificação de cabimento e conhecimento do recurso, abarcada na sua devida e legítima competência, constata diversas ocorrências que, definitivamente, obstam seu prosseguimento.

Inicialmente, verifica-se que o Recurso Especial do Contribuinte não possui qualquer *dialeticidade*, não combatendo o v. Acórdão (aparentemente) recorrido e nem trazendo qualquer razão de Direito ou argumento para a reforma daquele r. *decisum*.

As razões do *Apelo* resumem-se a 4 (quatro) parágrafos, nos quais apenas afirma-se que a decisão adotada no *processo principal* deve ser aplicada ao presente processo, trazendo uma ementa de r. Julgado do E. Conselho de Contribuintes, referente a tal tratamento entre processos, principal e reflexo, de IRPJ e IRPF, respectivamente.

Registre-se que tal manobra jurisdicional, exemplificada pelo Acórdão tratado como *paradigma*, foi precisamente aquela procedida pelos I. Conselheiros da C. 8ª Câmara do E. Primeiro Conselho no Acórdão n.º 108-08.636, quando apreciaram o mérito da causa. Logo, as posturas *decisórias* são absolutamente convergentes em relação a tal medida.

Tampouco possui pedido o Recurso Especial. Nada se requer.

Ao final das razões, no seu último e quarto parágrafo, o Contribuinte apenas conclui *dessarte* [SIC], *o presente processo reflexo somente poderá ter continuidade, após o julgamento do recurso especial relativo ao processo principal, do qual decorre. Não existe*

pleito de reforma, parcial ou total, do v. Aresto proferido pela C. Câmara *a quo* ou mesmo de anulação, cancelamento ou redução do crédito tributário. Repita-se: nada se requer.

Diante de tais ocorrências e constatações, fica evidente a inépcia recursal, motivo pelo qual não merece ser conhecido o Recurso Especial.

Além disso, frise-se que o próprio r. Despacho de Admissibilidade de fls. 891 a 893, reconheceu que a Recorrente não demonstrou o necessário dissídio jurisprudencial:

Na espécie, o recurso é tempestivo e a recorrente colacionou cópia da ementa do acórdão paradigma proferidos por outra câmara.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois ambas decisões concluíram no mesmo sentido, qual seja, o decidido no processo principal deve ser aplicado no processo decorrente. (destacamos)

Compreende-se, aqui, que a única razão para ter sido dado seguimento ao presente Recurso Especial pela N. Autoridade prolatora de tal r. Despacho foi o fato de que o *processo principal de IRPJ, autos de n.º 16707.001572/2003-40, também foi objeto de recurso especial, que foi admitido, em encaminhado para Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento. Destarte, no processo principal, entendeu-se comprovado o dissenso jurisprudencial e pelas conclusões dos acórdãos recorrido e paradigma, o decidido no processo principal deve ser aplicado no processo decorrente.*

Sem adentrar na correção da medida de se admitir preliminarmente o presente Recurso Especial pelo simples fato de que, nos autos do processo principal, teria sido admitido anteriormente *Apelo* de mesma natureza (não estando os autos apensos ou sendo processados conjuntamente), é certo que esta C. 1ª Turma da CSRF, em julgamento, acabou por não conhecer daquele outro recurso.

Confira-se o correspondente v. Acórdão n.º 9101-001.623, de relatoria do I. Conselheiro João Carlos de Lima Junior, publicado em 14/11/2013, proferido no Processo Administrativo n.º 16707.001572/2003-40 (*principal*):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos casos em que não se verifica no acórdão paradigma tese oposta àquela defendida no acórdão recorrido e objeto do Recurso Especial não deve ser

conhecido o recurso, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº35.

Súmula CARF 35: “ O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Desse modo, o único fundamento – certo ou errado – para ter se dado prosseguimento ao Recurso Especial do Recorrente nestes autos sequer prevaleceu. E frise-se que não houve *decisão* desta C. 1ª Turma da CSRF a ser aplicada a este feito, no julgamento desta *reclamação* que trata de matéria reflexa, reforçando a correção do seu não conhecimento.

Assim, confirma-se a total impossibilidade de conhecimento do *Apelo* Especial do Contribuinte.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial manejado pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator